

# AÇÃO DE EXIGIR CONTAS PELO EXERCÍCIO DO USUFRUTO LEGAL E ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DOS FILHOS: ANÁLISE DA DECISÃO PROFERIDA PELO STJ NO RESP Nº 1.623.098/MG

## LAWSUIT TO DEMAND ACCOUNTS FOR THE EXERCISE OF LEGAL USUFRUCT AND ADMINISTRATION OF CHILDREN'S GOODS: ANALYSIS OF THE DECISION RENDERED BY SUPERIOR COURT OF JUSTICE IN SPECIAL APPEAL N. 1.623.098/MG

**Rose Melo Vencelau Meireles**

Doutora e Mestre em Direito Civil pela UERJ. Professora Adjunta de Direito Civil da Faculdade de Direito da UERJ. Membro efetivo do IBDFam e do IBDCivil. Consultora, Parecerista, Mediadora e Advogada.

---

**Resumo:** Trata-se de comentário ao REsp nº 1.623.098/MG, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu possível juridicamente o pedido de exigir contas no caso de usufruto legal e administração dos bens dos filhos. Por consistir em poder-dever inerente ao poder familiar, o usufruto legal e a administração do patrimônio pessoal dos filhos não de ser exercidos de acordo com o melhor interesse do menor. Dessa forma, os pais não têm liberdade absoluta no exercício desse *munus*. Assim, verifica-se abuso de direito quando os pais não propiciam o mínimo necessário, de acordo com o padrão de vida da família, para garantir sua moradia, alimentação, vestuário, educação, saúde, entre outros, afastando-se, com isso, a presunção de que a utilização dos bens dos filhos fora destinada ao custeio desses direitos. Nesses casos, a ação de exigir contas constitui meio adequado para a verificação do abuso, a indicar a necessidade da prestação de contas a serem julgadas e analisadas segundo a função do próprio usufruto legal e administração desses bens.

**Palavras-chave:** Usufruto legal. Administração. Bens dos filhos menores. Poder-dever. Limites externos e internos. Ação de exigir contas. Abuso de direito.

**Abstract:** This is a comment to REsp n. 1.623.098/MG, reported by Justice Marco Aurélio Bellizze, of the Superior Court of Justice, who admitted as legally possible the request to demand accounts in case of legal usufruct and administration of children's assets. Because it consists in a power-duty inherent to family power, the legal usufruct and administration of children's personal assets is to be exercised in the best interests of the child. Therefore, parents do not have absolute freedom in the exercise of this *munus*. Thus, there is abuse of rights when parents do not provide the minimum necessary, according to the standard of living of the family, to ensure their housing, food, clothing, education, health, among others, being refused the presumption that the use of the children's assets had been used for the cost of these rights. In such cases, the lawsuit to demand accounts is an adequate means for verifying the

abuse, indicating the need for accountability to be judged and analyzed according to the function of the legal usufruct and administration of those assets.

**Keywords:** Legal usufruct. Administration. Minor children assets. Power-duty. External and internal limits. Lawsuit to demand accounts. Abuse of right.

**Sumário:** **1** Descrição do caso – **2** A ação de exigir contas – **3** A ação de exigir contas na fiscalização dos poderes-deveres decorrentes da autoridade parental – **4** Considerações finais

*Ter filhos é criá-los, é cada dia gerar e pari-los outra vez.<sup>1</sup>*

## 1 Descrição do caso

O Superior Tribunal de Justiça (STJ)<sup>2</sup> enfrentou no julgado em comento a possibilidade jurídica do pedido de prestação de contas formulado em face dos pais no exercício do usufruto legal e administração dos bens dos filhos.

No caso concreto, o autor ajuizou ação de prestação de contas cumulada com cobrança de valores em desfavor de sua mãe. Com o falecimento do pai, os filhos passaram a receber a pensão por morte, cujos valores pertencentes ao requerente seriam depositados em conta judicial todos os meses, conforme decidido no processo de inventário. Entretanto, ao completar a maioridade, o autor buscou ter acesso às contas e valores que deveriam estar depositados em seu nome, quando descobriu que sua mãe sacou e movimentou os valores, utilizando a conta como se sua fosse; emitindo cheques, pagando contas, utilizando cartões de crédito, além de todos os outros serviços disponíveis à referida conta. Todavia, sustentou que sua mãe utilizou os valores indevidamente, pois não teria custeado suas despesas de vestuário, alimentação e outros, configurando abuso de direito. Assim, o autor pediu contas de todo o período em que sua mãe administrou os depósitos, isto é, entre a data do falecimento de seu pai (25.2.2006) e a data em que atingiu a maioridade (9.7.2011).

O Juízo de primeiro grau julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, sob o fundamento de impossibilidade jurídica do pedido, “posto que não se pode pedir a prestação de contas a quem não tem o dever de prestá-las” (e-STJ, fls. 143-146).<sup>3</sup> Em apelação do autor, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG)

<sup>1</sup> LUFT, Lya. *Perdas e ganhos*. Rio de Janeiro: Record, [s.d.]. p. 28.

<sup>2</sup> STJ, 3ª T. REsp nº 1.623.098/MG. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 13.3.2018.

<sup>3</sup> Extraído do inteiro teor do acórdão, visto se tratar de processo em segredo de justiça, inacessível por meio de consulta pública.

deu provimento ao recurso para cassar a sentença e determinar o regular processamento do feito. O acórdão do TJMG foi assim ementado:

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DO FILHO IMPÚBERE - ALEGAÇÃO DE ABUSO DE DIREITO - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - SENTENÇA CASSADA.

- 1) A possibilidade jurídica do pedido constitui condição da ação e é verificada pela compatibilidade da pretensão deduzida em juízo com o ordenamento jurídico pátrio, seja porque há norma, em tese, amparando o pedido, ou porque inexistente vedação expressa.
- 2) Se a mãe administrou a pensão depositada em nome do filho menor e este, depois de atingir a maioridade, constatou eventual abuso de direito, é juridicamente possível o pedido de que ela lhe preste contas, pois existe norma legal que ampara o pedido.
- 3) A alegação de que os pais, detentores do poder familiar, são usufrutuários dos bens dos filhos impúberes e responsáveis pela sua administração (CC, art. 1.689) é afeta ao mérito da ação de prestação de contas, não constituindo óbice à possibilidade jurídica do pedido, mormente se a causa de pedir da demanda for eventual abuso de direito.

O recurso especial fora interposto pela mãe com fundamento na violação do art. 1.689, incs. I e II, do Código Civil, ao argumento de que como mãe e detentora do exercício do poder familiar seria livre por disposição legal para administrar os bens de seus filhos, sempre visando seus interesses enquanto menores e incapazes, consequência da atribuição legal peculiar a que é submetida, portanto, ausente o dever de prestar contas. Busca, assim, o provimento do recurso para que seja restabelecida a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, tendo em vista a impossibilidade jurídica do pedido.

No recurso especial, os srs. ministros Moura Ribeiro, Nancy Andriighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram à unanimidade com o sr. ministro relator, no sentido de lhe negar provimento. O acórdão do STJ restou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEMANDA AJUIZADA PELO FILHO EM DESFAVOR DA MÃE, REFERENTE À ADMINISTRAÇÃO DE SEUS BENS, POR OCASIÃO DE SUA MENORIDADE (CC, ART. 1.689, I E II). CAUSA DE PEDIR FUNDADA EM ABUSO DE DIREITO. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. CARÁTER EXCEPCIONAL. INVIABILIDADE DE RESTRIÇÃO DO ACESSO AO JUDICIÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida neste feito consiste em

saber se, à luz do CPC/1973, o pedido formulado pelo autor, ora recorrido, de exigir prestação de contas de sua mãe, na condição de administradora de seus bens por ocasião de sua menoridade, é juridicamente possível.

2. O pedido é juridicamente possível quando a pretensão deduzida se revelar compatível com o ordenamento jurídico, seja por existir dispositivo legal que o ampare, seja por não encontrar vedação legal. Precedente.

3. O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar, são usufrutuários dos bens dos filhos (usufruto legal), bem como têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade, nos termos do art. 1.689, incisos I e II, do Código Civil.

4. Por essa razão, em regra, não existe o dever de prestar contas acerca dos valores recebidos pelos pais em nome do menor, durante o exercício do poder familiar, porquanto há presunção de que as verbas recebidas tenham sido utilizadas para a manutenção da comunidade familiar, abrangendo o custeio de moradia, alimentação, saúde, vestuário, educação, entre outros.

5. Ocorre que esse *munus* deve ser exercido sempre visando atender ao princípio do melhor interesse do menor, introduzido em nosso sistema jurídico como corolário da doutrina da proteção integral, consagrada pelo art. 227 da Constituição Federal, o qual deve orientar a atuação tanto do legislador quanto do aplicador da norma jurídica, vinculando-se o ordenamento infraconstitucional aos seus contornos. Assim, o fato de os pais serem usufrutuários e administradores dos bens dos filhos menores, em razão do poder familiar, não lhes confere liberdade total para utilizar, como quiserem, o patrimônio de seus filhos, o qual, a rigor, não lhes pertence.

6. Partindo-se da premissa de que o poder dos pais, em relação ao usufruto e à administração dos bens de filhos menores, não é absoluto, deve-se permitir, em caráter excepcional, o ajuizamento de ação de prestação de contas pelo filho, sempre que a causa de pedir estiver fundada na suspeita de abuso de direito no exercício desse poder, como ocorrido na espécie.

7. Com efeito, inviabilizar, de plano, o ajuizamento de ação de prestação de contas nesse tipo de situação, sob o fundamento de impossibilidade jurídica do pedido para toda e qualquer hipótese, acabaria por cercear o direito do filho de questionar judicialmente eventual abuso de direito de seus pais, no exercício dos encargos previstos no art. 1.689 do Código Civil, contrariando a própria finalidade da norma em comento (preservação dos interesses do menor).

8. Recurso especial desprovido.<sup>4</sup>

<sup>4</sup> STJ, 3ª T. REsp nº 1.623.098/MG. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 13.3.2018.

O Ministro Marco Aurélio Bellize, relator do acórdão, centrou o exame do recurso especial na possibilidade jurídica do pedido do autor de exigir a prestação de contas de sua mãe, na condição de administradora de seus bens por ocasião de sua menoridade. Nessa direção, assentou que, segundo a jurisprudência do STJ, “o pedido é juridicamente possível quando a pretensão deduzida se revelar compatível com o ordenamento jurídico, seja por existir dispositivo legal que o ampare, seja por não encontrar vedação legal”.<sup>5</sup> Atentou ainda que a análise da possibilidade jurídica do pedido deve considerar conjuntamente a causa de pedir.

Assim, a fim de verificar a possibilidade jurídica da pretensão autoral, o ministro relator examinou o art. 1.689 do Código Civil, apontado como violado no recurso especial. Entendeu o Ministro Bellize que, nos termos do art. 1.689 do Código Civil, o pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar, são usufrutuários dos bens dos filhos (usufruto legal), bem como têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade. Por esse motivo, em regra, não existe o dever de prestar contas acerca dos valores recebidos pelos pais em nome do menor (no caso em exame, a pensão previdenciária), durante o exercício do poder familiar. Presume-se que as verbas recebidas tenham sido utilizadas para a manutenção da comunidade familiar, abrangendo o custeio de alimentação, saúde, vestuário, educação, lazer, entre outros.

Contudo, destacou o ministro relator que o exercício da autoridade parental deve sempre visar o melhor interesse da criança, como corolário da doutrina de proteção integral acolhida no art. 227 da Constituição da República. Concluiu assim que o poder dos pais, em relação ao usufruto e administração dos bens de filhos menores, não é absoluto, de maneira que se deve admitir, em caráter excepcional, o ajuizamento da ação de prestação de contas pelo filho, sempre que a causa de pedir estiver fundada na suspeita de abuso de direito no exercício desse poder. Foi o que ocorreu no caso concreto.

## 2 A ação de exigir contas

A possibilidade jurídica do pedido foi analisada à luz do atualmente revogado Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973). O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) reestruturou inteiramente os procedimentos especiais. No Código de Processo Civil de 1973, vinham tratados com certa autonomia no Livro IV, intitulado “Dos Procedimentos Especiais”. Na legislação vigente, estão confinados no Título III, “Dos Procedimentos Especiais”, do Livro I, “Do Processo de

<sup>5</sup> Trecho retirado do voto do ministro relator no acórdão em comento.

Conhecimento e do Cumprimento de Sentença”, da parte especial. Vários dos procedimentos especiais não foram mantidos pelo CPC/2015. Entre esses, pode-se citar a ação de depósito, a ação de nunciação de obra nova, as alienações judiciais, a execução dos testamentos, entre outros. A ação de prestação de contas, que cabia a quem tinha o direito de exigí-las ou a obrigação de prestá-las, agora consiste apenas em ação de exigir contas.

A ação de prestação de contas encontra previsão, embora não autonomamente, desde o Código de Processo Civil de 1939 que a incluiu entre as chamadas ações cominatórias para prestação de ato, no art. 302:

Art. 302. A ação cominatória compete: [...]

V - a quem tiver direito de exigir prestação de contas ou for obrigado a prestá-las;

No Código de Processo Civil de 1973, a ação de prestação de contas foi prevista de forma autônoma no art. 914:

Art. 914. A ação de prestação de contas competirá a quem tiver:

I - o direito de exigí-las;

II - a obrigação de prestá-las.

O Código de Processo Civil de 2015 não tratou da ação de prestar contas, mas tão somente da ação de exigir contas, nos arts. 550 a 553. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação, devendo especificar, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem.

No acórdão em comento, embora sob a égide do CPC/1973, que não indicava essa peculiaridade, mostrou-se essencial a especificação das razões pelas quais o filho exigia a prestação de contas. O julgado assentou que há possibilidade jurídica do pedido de exigir as contas quando fundamentado no abuso de direito.

A especialidade da ação de exigir contas se dá porque na petição inicial impõe-se o requerimento de citação do réu para que (i) preste as contas; ou (ii) ofereça a contestação que tiver, no prazo de quinze dias. O réu, por sua vez, poderá (i) prestar as contas, (ii) não responder ou (iii) contestar o pedido. Muito embora na parte especial a opção de contestar o pedido, ao cabo a mais comum, não tenha previsão, trata-se de preceito de ordem geral que não precisaria estar contido em dispositivo específico.

A ação de exigir contas possui duas fases. Na primeira fase, verifica a existência do dever de prestar contas, obrigando o réu a prestá-las. Após a prestação de contas, inicia-se a segunda fase, na qual as contas são apreciadas e julgadas.

Assim, se o réu prestar as contas, nos termos do §2º do art. 550 do CPC/2015, o autor terá 15 (quinze) dias para se manifestar, prosseguindo-se o processo na forma do art. 354 do mesmo diploma legal, com o imediato julgamento das contas. Não haverá, portanto, a condenação à prestação de contas, uma vez que estas foram apresentadas espontaneamente.

Se o réu não apresentar as contas, caberá o julgamento antecipado da lide conforme estabelecido no art. 355 da lei processual. Na hipótese de contestação do pedido, seguir-se-á o procedimento comum até prolação da sentença. Em ambas as hipóteses, julgado procedente o pedido, o réu será condenado a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, conforme dispõe o §5º do art. 550 citado.

Na primeira fase, portanto, a lide se restringe a verificar a existência do dever de prestar contas. Nesse sentido, o réu poderá alegar, por exemplo, que não tem a obrigação de prestar contas porque não administra bens do autor, não possui nem nunca possuiu mandato do autor para praticar negócios que envolvam o patrimônio daquele, não foi seu administrador ou gestor de negócios etc. No caso em comento, entendeu o i. relator que caberá ao autor comprovar que sua mãe abusou do direito ao usufruto legal e à administração de seus bens, enquanto menor de idade, deixando de lhe repassar o mínimo necessário, de acordo com o padrão de vida da família, para garantir sua moradia, alimentação, vestuário, educação, saúde, entre outros, afastando-se, com isso, a presunção de que a utilização da pensão recebida por sua mãe fora destinada ao custeio desses direitos.

Caso haja essa comprovação, o juiz julgará procedente a demanda a fim de obrigar a ré a prestar contas dos valores recebidos a título de pensão por morte, referentes à cota parte pertencente ao autor, ocasião em que deverá demonstrar que, efetivamente, aplicou os valores no custeio das necessidades de seu filho.

O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia que as contas deveriam ser apresentadas de forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo, instruídas com os documentos justificativos. Contudo, desde que atendida sua finalidade, não era de rigor a forma mercantil. Assim, entendia-se não haver cominação de nulidade para a forma de apresentação das contas, bastando serem compreensivos os dados trazidos ao processo.<sup>6</sup>

<sup>6</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 1382.

A forma mercantil respeita a organização contábil. Assim, contém a discriminação de receitas e despesas, créditos e débitos, o ativo e passivo, como usualmente utilizado em livros e balanços financeiros, além do saldo final ou parcial. Em geral, tais contas se apresentam em documento próprio e autônomo, não raro assinado por contador.<sup>7</sup> Contudo, esse tipo de apuração nem sempre se mostra viável fora da seara empresarial. O Código de Processo Civil de 2015 abandonou a “forma mercantil”, para adotar a “forma adequada”. De certo, a prestação de contas na administração da massa falida é bem diversa daquela referente ao exercício da tutela, por exemplo.

Apresentadas e julgadas as contas, a sentença apurará o saldo e constituirá título executivo judicial (CPC, art. 552). As contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de qualquer outro administrador serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado. Se qualquer desses for condenado a pagar o saldo e não o fizer no prazo legal, o juiz poderá destituí-lo, sequestrar os bens sob sua guarda, glosar o prêmio ou a gratificação a que teria direito e determinar as medidas executivas necessárias à recomposição do prejuízo (CPC, art. 553). Verifica-se assim desde a legislação processual a compatibilidade de exigir contas também no âmbito das relações patrimoniais de família.

### **3 A ação de exigir contas na fiscalização dos poderes-deveres decorrentes da autoridade parental**

Sob o ponto de vista estrutural, a relação entre pais e filhos se constitui de inúmeras situações jurídicas subjetivas, algumas existenciais, outras patrimoniais. Entre aquelas de natureza patrimonial destacam-se o dever alimentar, o usufruto legal e a administração dos bens dos filhos.

O caso em comento diz respeito ao usufruto e à administração da pensão por morte percebida pelo filho menor. Dispõe o art. 1.689 do Código Civil que o pai e a mãe, no exercício do poder familiar, são usufrutuários dos bens dos filhos e tem a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade. Resta saber quais os limites desse poder. Em um ordenamento pautado no princípio da solidariedade, mostra-se superada a concepção que defende a existência de direitos ou poderes absolutos.

Como se sabe, o exercício da autoridade parental compreende poderes-deveres, na medida em que os titulares têm o dever (*officium*) de agir no interesse

<sup>7</sup> ALVIM, Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 1825.

de outrem e, para esse fim, lhes é atribuído um poder. Os pais, assim, exercem a autoridade parental não no seu interesse e sim no dos filhos menores. A situação subjetiva correlata ao poder-dever denomina-se interesse legítimo. A titularidade do interesse legítimo justifica intervenções de controle sobre o correto e diligente exercício do poder-dever.<sup>8</sup>

O voto do ministro relator foi certo ao consignar que “o fato de os pais serem usufrutuários e administradores dos bens dos filhos menores, em razão do poder familiar, não lhes confere liberdade total para utilizar, como quiserem, o patrimônio de seus filhos, o qual, a rigor, não lhes pertence”.<sup>9</sup> Contudo, se o poder de usufruir e administrar os bens dos filhos menores não é absoluto, quais seriam seus limites e qual o meio adequado de fiscalização?

Os limites são externos e internos. O limite externo é exceção a privar o titular do exercício da situação subjetiva. No caso do usufruto e administração dos bens dos filhos menores, por exemplo, constituem limites externos a exclusão de todos os bens previstos no art. 1.693 do Código Civil: os bens adquiridos pelo filho havido fora do casamento, antes do reconhecimento; os valores auferidos pelo filho maior de dezesseis anos, no exercício de atividade profissional e os bens com tais recursos adquiridos; os bens deixados ou doados ao filho, sob a condição de não serem usufruídos, ou administrados, pelos pais; os bens que aos filhos couberem na herança, quando os pais forem excluídos da sucessão. O limite interno corresponde ao exercício da situação subjetiva em conformidade com o interesse a que visa tutelar o ordenamento jurídico. Em outras palavras, os limites internos se relacionam ao exercício segundo a finalidade ou função daquela situação subjetiva. Nesse sentido, o Ministro Bellize afirma que “esse *munus* deve ser exercido sempre visando atender ao princípio do melhor interesse do menor”.<sup>10</sup> Com efeito, os poderes-deveres intrínsecos ao poder familiar são funcionalizados e, assim, somente alçam tutela, se exercidos no melhor interesse da criança.

O usufruto legal dos bens dos filhos menores difere do usufruto convencional, eis que inerente ao poder familiar.<sup>11</sup> Entende parte da doutrina ser uma “compensação dos encargos, que se originam do exercício do pátrio poder com a

<sup>8</sup> PERLINGIERI, Pietro; FEMIA, Pasquale. *Nozioni introduttive e principi fondamentali del diritto civile*. Napoli: Edizione Scientifiche Italiane, 2000. p. 123.

<sup>9</sup> Extraído do inteiro teor do acórdão.

<sup>10</sup> Trecho extraído do voto do ministro relator, no acórdão em comento.

<sup>11</sup> O usufruto legal dos bens dos filhos menores já foi suprimido em outros ordenamentos, tais quais no direito espanhol e português. Rolf Madaleno, comentando as alterações legislativas nesses ordenamentos, afirma que “a supressão do usufruto pressupõe um maior controle do destino dos bens e recursos dos filhos, que serão exclusivamente canalizados para atender sua parcela proporcional de contribuição nos custos da sua família, ao passo que pelo sistema brasileiro não há dever de prestação de contas pelos pais usufrutuários que, em tese, podem lançar mão de todas as economias dos filhos” (MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 731).

pessoa e os bens do filho”.<sup>12</sup> Diversamente, afirma-se que o usufruto legal decorre da realidade da vida, de modo que:

vivendo pais e filho, a família, enfim, na mesma casa, [...], comendo na mesma mesa e tendo o mesmo idêntico tratamento, numa comunhão de interesses e de destinos dos mais acentuados, não seria possível discriminar as despesas de uns e de outros, para levar à conta dos filhos as suas, deduzindo-as de suas rendas.<sup>13</sup>

O usufruto e a administração dos bens dos filhos menores fundamentam-se mais precisamente na “comunhão de interesses e de vida”,<sup>14</sup> em coerência sistemática com a solidariedade familiar.

Como usufrutuários, os pais têm o direito de usar e gozar dos bens que compõem o patrimônio pessoal do filho, incluindo percepção dos frutos e rendas. Porém, o controle do uso, gozo e administração desses bens é afastado por boa parte da doutrina. Afirma-se com frequência que “A administração, nesse caso, não engloba a prestação de contas quanto à renda auferida através do patrimônio do menor, posto que são os pais usufrutuários dos bens do filho”.<sup>15</sup> Em verdade, na sistemática da legislação civil não há previsão expressa para a prestação de contas na administração dos filhos menores.<sup>16</sup> A ausência de norma autorizativa, entretanto, não há de significar vedação.

<sup>12</sup> BEVILÁQUA, Clovis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1933. v. 2. p. 373.

<sup>13</sup> CARVALHO SANTOS, José Maria. *Código Civil brasileiro interpretado*. 12. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1889. v. 6. p. 108.

<sup>14</sup> TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. v. 4. p. 349.

<sup>15</sup> TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. v. 4. p. 349.

<sup>16</sup> De acordo com o §5º do art. 1.583 do Código Civil, “A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos”. Ainda assim, diverge a doutrina a respeito da ação de exigir contas no âmbito dos alimentos. Conforme alude Fernanda Tartuce, “Merece acolhida a interpretação em favor do cabimento da prestação de contas pelo representante do alimentando; a parentalidade responsável, mormente nos casos em que existe guarda unilateral, demanda comprometimento e acompanhamento” (TARTUCE, Fernanda. *Processos administrativos e judiciais em direito de família*. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Tratado de direito das famílias*. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFam, 2016. p. 1.007). Contra, consulte-se, e.g., DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 587. Registre-se, por fim, que as posições contrárias têm como principal argumento a irrepetibilidade da prestação alimentícia, o que tornaria inócua a segunda fase da ação de exigir contas. Contudo, a prestação de contas nesse caso pode se restringir à fiscalização da correta aplicação dos alimentos percebidos, o que não se admite discutir dentro da ação de alimentos. As consequências poderão ser variadas, desde a fixação dos alimentos *in natura* até a perda do poder familiar, em casos extremos de abandono material da criança.

O acórdão em comento se valeu do abuso de direito para justificar a possibilidade jurídica de o filho exigir as contas da sua genitora. O uso da pensão destinada ao menor para fins diversos daqueles referentes à comunhão de vida familiar constitui desvio de finalidade, isto é, inobservância da função reservada ao instituto. No caso dos autos, o menor afirma que o benefício previdenciário não foi utilizado em seu benefício.

Além do desvio de finalidade, ainda pode ocorrer conflito de interesses ou mesmo diminuição patrimonial ao longo da administração dos bens. Nessas hipóteses o titular do interesse legítimo – o próprio filho, o curador especial ou o Ministério Público – poderá intervir.

A ação de exigir contas compete a quem tem o direito de exigí-las. Em situações patológicas, nas quais o usufruto e administração dos bens dos filhos menores não ocorre regularmente, mostra-se necessário responsabilizar os pais. A ação de exigir contas parece ser a mais adequada a essa verificação. Na primeira fase, a lide se centrará na apuração do exercício irregular, abusivo, conflitante do usufruto e/ou administração dos bens. Na segunda fase, ocorrerá o julgamento das contas.

Com razão do Ministro Bellize na relatoria do acórdão em análise, a respeito da forma da prestação de contas. Consoante afirma em seu voto, deverá ser flexibilizada a forma de prestação das contas, pois não seria razoável exigir, sobretudo em razão da excepcionalidade, que os pais possuam um “livro-caixa” especificando todas as receitas e despesas tidas com seu filho. A referência no Código de Processo de 2015 à “forma adequada” da prestação de contas vai ao encontro dessa conclusão.

Desse modo, aos pais bastaria demonstrar que garantiram os direitos básicos de seu filho, não o tendo abandonado materialmente, porquanto têm autoridade para administrar os valores recebidos, desde que com o intuito de criar e educar seu filho com dignidade. Acrescenta-se que a existência de patrimônio pessoal da criança reforça o dever dos pais de conferir ao filho padrão de vida compatível com aquele.

## 4 Considerações finais

No direito brasileiro o usufruto legal e a administração dos bens dos filhos fundamentam-se na solidariedade familiar, a indicar que todos devem colaborar para a manutenção da família. O uso e o gozo desses bens são funcionalizados à participação da criança nas suas despesas individuais e coletivas no interior da família. Vislumbra-se assim que, além dos limites externos ao usufruto e à administração dos bens dos filhos, existem limites internos, relacionados à sua função.

Como todo poder-dever, o usufruto legal e a administração dos bens dos filhos não escapam à fiscalização por parte de quem titulariza o interesse legítimo, situação subjetiva sempre correlata a esse *munus*. A ação de exigir contas constitui um dos meios de controle do regular exercício do usufruto e administração dos bens dos filhos.

Não se confundem os patrimônios dos pais e dos filhos. Se os pais, embora usufrutuários, não podem usar e gozar dos bens dos filhos a seu bel prazer, mas em observância da sua finalidade precípua de coparticipação nas despesas da comunidade familiar, em prol do melhor interesse da criança, titular do patrimônio, há de existir um mecanismo de fiscalização e controle. Assim, casos há em que a prestação de contas se mostra necessária. Imagine-se que os pais utilizam o dinheiro depositado na conta do menor para fazer doações a parentes ou entidades beneficentes, para capital de giro de sua empresa, para apostar em jogos lícitos ou ilícitos etc.; assim, não estariam a abusar da sua posição jurídica?

No caso em concreto examinado pelo Superior Tribunal de Justiça, o autor afirma que o dinheiro proveniente da pensão por morte do seu pai não teria sido usado para a finalidade a que se destina, ou seja, seu sustento enquanto menor. E, conseqüentemente, não teria custeado seu vestuário, alimentação e outras coisas. Com quais despesas a mãe da criança usou a pensão do menor que, segundo alega, teria sido abandonado materialmente? Tais questões poderão ser discutidas no âmbito da ação de exigir contas.

Recorde-se que a relação parental não pressupõe dominação e sim colaboração.<sup>17</sup> O papel de protagonismo dos filhos no interior das famílias, detentores de prioridade por serem pessoas em desenvolvimento, é incompatível com a ideia de poder sobre os filhos em caráter absoluto. Tal se reflete também no direito patrimonial, que deve levar em conta a separação patrimonial entre pais e filhos. E, por conseguinte, o usufruto e a administração dos bens dos filhos em prol do menor e da comunidade familiar.

O acórdão em comento tomou como premissa exatamente essa concepção funcionalizada da autoridade parental e, por conseguinte, do usufruto e administração dos bens. Muito embora se refira à excepcionalidade da prestação de contas, em verdade não há regra ou exceção. Talvez se possa dizer que o direito de exigir as contas nesses casos advém do exercício patológico da autoridade parental. Desse modo, de outra parte, abusivo seria também exigir as contas arbitrariamente, sem motivação. Em outras palavras, a ação de exigência de contas

<sup>17</sup> Vale transcrever a síntese de Ana Carolina Brochado Teixeira: “É nessa colaboração mútua que brota a comunhão de vida no núcleo familiar e, por conseguinte, os sentimentos de colaboração, reciprocidade e solidariedade entre os membros da família, principalmente entre pais e filhos” (TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Família, guarda e autoridade parental*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 102).

requer a demonstração do direito de exigí-las, o qual não decorre automaticamente da titularidade do usufruto e administração dos bens dos filhos, mas do seu exercício abusivo.

Assim, a primeira fase da prestação de contas se destinará a comprovar o direito de exigí-las, por meio da demonstração de que os pais ultrapassaram os limites externos ou internos no usufruto e administração dos bens dos filhos. Ultrapassada essa etapa, na segunda fase as contas deverão ser apresentadas e julgadas. A forma de prestar contas deve ser “adequada”. Considerando a peculiaridade da situação, dispensa-se a forma contábil, bastando que consiga demonstrar o uso e usufruto dos bens em prol do filho e da família. Como registrou o Ministro Bellize em seu voto, o princípio do melhor interesse do menor deve orientar a atuação tanto do legislador quanto do aplicador da norma jurídica, vinculando-se o ordenamento infraconstitucional aos seus contornos, também nessa matéria.

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Ação de exigir contas pelo exercício do usufruto legal e administração dos bens dos filhos: análise da decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.623.098/MG. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 17, p. 155-167, jul./set. 2018.

---